



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Ofício nº 239 GAB/PGR

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente,

O **Ministério Público Eleitoral**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, dirige-se a Vossa Excelência, considerando a decisão da Suprema Corte que resolveu questão sobre competência para crimes eleitorais conexos a crimes federais, com base na *vis attractiva* da Justiça Eleitoral (Inq 4.435).

A Procuradoria-Geral Eleitoral tem buscado fortalecer a função eleitoral do Ministério Público mediante ampliação do número de Procuradores da República que atuam na matéria, especialização de atribuições e implantação de Ofícios Especializados em polo de atuação concentrada junto às Procuradorias Regionais Eleitorais, por intermédio de atos normativos editados em 2018 e 2019.

A finalidade destas medidas é a de que o Ministério Público Eleitoral esteja em integral sinergia com a Justiça Eleitoral e se desincumba com grande eficiência -- como tem sido a tradição desta área do direito -- de todas as suas funções e, agora também, de um novo influxo de trabalho criminal que se avizinha.

A Sua Excelência a Senhora
Ministra **ROSA WEBER**
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Uma nova providência, a cargo desta Corte -- com aproveitamento de estruturas humanas e materiais já existentes e instaladas e com economicidade para o orçamento da União que financia grande parte da função eleitoral -- que ora apresento a Vossa Excelência, tem a possibilidade de dar mais pronta resposta da Justiça Eleitoral aos desafios que se iniciam.

Anoto que, em 2003, o Conselho da Justiça Federal determinou a especialização de varas federais criminais com competência exclusiva ou concorrente para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Conselho da Justiça Federal -- Resolução nº 314, de 12 de maio de 2003). Esta proposta vale-se de semelhante iniciativa.

Também em 2006, o Conselho Nacional de Justiça recomendou à Justiça Federal e às Justiças estaduais a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas (Recomendação CNJ nº 3, de 30/05/2006).

O Conselho Nacional de Justiça tem monitorado os resultados da atuação tanto da Justiça estadual quanto da Justiça Federal em crimes desta natureza. Há um desempenho crescente e proporcional à especialização de órgãos jurisdicionais para estes temas.

Na linha destas importantes resoluções que atenderam a relevantes desafios à época em que foram editadas, o Ministério Público Eleitoral compreende que o incremento de juízos eleitorais para processar crimes eleitorais associados à corrupção, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e praticados por organizações criminosas mostra-se a melhor via para o enfrentamento do influxo de ações penais complexas nessa temática para a Justiça Eleitoral.

Sendo certo que é da competência do Tribunal Superior Eleitoral “*aprovar a divisão dos estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas*” (Código Eleitoral, art. 23-VIII), o Ministério Público Eleitoral requer:

a) a alteração da Resolução TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002, que estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, de forma a que sejam estabelecidos **juízos especializados na Justiça Eleitoral para crimes eleitorais conexos a crimes de corrupção, de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores e praticados por organizações criminosas; e**

que esta jurisdição também possa ser **exercida por juízes federais** lotados em Varas Criminais especializadas em crimes de corrupção, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e praticados por organizações criminosas; e

(b) a consequente alteração Resolução nº 23.422, de 6 de maio de 2014, que estabelece normas para criação e instalação de zonas eleitorais.

Espera deferimento,

Brasília, 25 de março de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral Eleitoral